

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

GUILHERME NOLASCO COELHO

**VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CRISE
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE
PRIVATIZAÇÃO DESSE SISTEMA**

RUBIATABA/GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

GUILHERME NOLASCO COELHO

**VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CRISE
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE
PRIVATIZAÇÃO DESSE SISTEMA**

Projeto de pesquisa apresentado para obtenção de nota na disciplina de Monografia II do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como exigência parcial para a aprovação, sob a orientação do Professor Especialista Rogério Lima.

De acordo

Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

RUBIATABA/GO

2015

GUILHERME NOLASCO COELHO

**VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CRISE
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE
PRIVATIZAÇÃO DESSE SISTEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – GO, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

Aprovado em _____ de _____ do ano de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – GO

Professor Convidado
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – GO

Professor Convidado
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – GO

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, meu pai amado, minha rocha e fortaleza, em ti, toda honra e toda glória. Aos meus pais, Joair e Neide, e ao meu irmão Murillo, por acreditarem em mim e, principalmente, por me ensinarem com muita dignidade os valores do ser humano.

AGRADECIMENTOS

De todos os momentos passados na graduação, este certamente é o mais prazeroso. Como não vibrar e sentir-me emocionado vendo o trabalho de conclusão de curso terminado e, depois de um longo processo de (des)construção e construção, chegar o momento da entrega e dos agradecimentos.

À minha família, pela confiança que tiveram em mim — e pela paciência — durante esses anos de graduação. Sem vocês eu não seria a pessoa que hoje sou.

Aos professores, mestres e doutores do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER. Estar com vocês foi um grande aprendizado em busca da pesquisa e da profissão. O compromisso pelo conhecimento, a busca pelo saber e as ponderações foram essenciais durante esse tempo em que convivemos.

Ao professor especialista Rogério Gonçalves Lima, pessoa muito querida, a qual tive o privilégio de conhecer e de ter como meu orientador e amigo. Foi mesmo extraordinário poder contar com sua preciosa contribuição, sensibilidade e profissionalismo no desenvolvimento deste trabalho. Minha admiração e reconhecimento.

Ao professor especialista Samuel Balduino, pessoa esta que mesmo não estando nos quadros de professores da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba – FACER me ajudou com dicas no presente trabalho, meu muito obrigado, exemplo de profissional e pessoa.

À revisora Domingas que, mesmo de última hora, acolheu-me, comprometendo-se a fazer as correções gramaticais. Muito grato pela contribuição.

Não posso deixar de fora meus colegas de sala de aula. Os quatro anos e seis meses em que vivemos juntos foram muito significativos para minha vida. Destaco, aqui, alguns que me ajudaram e incentivaram-me na construção desse trabalho: Alanna Dias, Fernanda Viana, Ivone de Oliveira, Clarimundo Sérgio. Obrigado pelos momentos vividos em sala de aula, nas festas e reuniões que nos encontramos. Os risos, nervosismos e as discussões certamente fizeram parte desse momento.

Aos meus amigos, Elissandra Campos, Mara Camilla, Rosiane Cassia que, mesmo distantes, sempre estiveram muito presentes nessa fase da minha vida, obrigado pela ajuda e carinho de vocês.

Agradeço também a Delegada de Polícia Civil de Itapuranga/GO, Giovana Sás Piloto, pelo incentivo e confiança que deposita e depositou em mim, ao longo desses quatro anos e meio de graduação e, trabalho, pois aprendi muito com sua pessoa, exemplo de profissional.

Enfim, saibam que o mérito deste trabalho dependeu da presença de todos, portanto, muito obrigado!

Saber Viver

Não sei... Se a vida é curta
Ou longa demais pra nós,
Mas sei que nada do que vivemos tem sentido,
se não tocamos o coração das pessoas.

Muitas vezes basta ser:

Colo que acolhe,
Braço que envolve,
Palavra que conforta,
Silêncio que respeita,
Alegria que contagia,
Lágrima que corre,
Olhar que acaricia,
Desejo que sacia,
Amor que promove.

E isso não é coisa de outro mundo,
É o que dá sentido à vida.
É o que faz com que ela
Não seja nem curta,
Nem longa demais,
Mas que seja intensa,

Verdadeira, pura...
Enquanto durar.

Cora Coralina

RESUMO

As penas foram criadas para punir aqueles que transgridem as normas sociais mínimas impostas e, desde os primórdios, foram diversas as formas de punição até que, atualmente, vigora como majoritária a pena de prisão em todo o mundo. No Brasil, a execução das penas, com a conseqüente reclusão do indivíduo em estabelecimentos prisionais, passa por uma crise histórica. O indivíduo, ao cumprir sua pena em uma prisão, corre o risco de retornar à sociedade ainda pior, resultado de uma série de fatores. Na prática, o que se faz é abandonar o indivíduo, segregando da sociedade, sem preocupação com sua reabilitação. Precisamos analisar a situação do egresso, para que o cumprimento de sua penalidade tenha algum resultado prático para o indivíduo e para a sociedade, evitando esforços inúteis. Buscando solucionar tal crise, se faz necessário analisar as condições de aplicação da pena nesses estabelecimentos, dentre as possíveis saídas, podemos citar a privatização, parcerias, despenalização, investimento no ser humano, além de buscar bons exemplos em outros países. Em linhas gerais, a parceria Público-Privada demonstra uma efetivação a dignidade humana, a qual é dever estatal assegurar tal aos indivíduos encarcerado.

Palavras-chave: sistema prisional; execução penal; penitenciárias; crise; egresso; violação de direitos; dignidade humana; privatização de prisões.

ABSTRACT

The sanctions were created to punish those who transgress minimum social norms and requirements imposed, since the beginning were several forms of punishment, until now the majority prevails worldwide as imprisonment. In Brazil, the enforcement of sentences, with the consequent imprisonment of individuals in prisons, passes a historic crisis. The individual, to serve his sentence in a jail, may return to society even worse, an effect of a many reasons. In praxis, what is done is to abandon the prisoner, segregating society, without concern for their rehabilitation. It is necessary to analyze the situation of ex-convicts, for the implementation of his sanction has any practical outcome for the individual and for society, avoiding efforts useless. Looking to resolve this crisis, it is essential to analyze the conditions of application of the penalty in these establishments, while identifying solutions. Among the possible solutions, we mention privatization, associations, decriminalization, consider the human, besides seeking good examples in other countries. In general, the public-private partnership demonstrates one commit human dignity, which is state's duty to ensure such waxed individuals.

Keywords: prison system; criminal procedural; prisons; crisis; ex-convict; rights violation; human dignity; privatization of prisons.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AGESP	Agência Goiana do Sistema Prisional
CEPAIGO	Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás
CCP	Casa de Prisão Provisória
CCA	Conctions Corporation of América
DEPEN	Departamento de Execução Penal
DEPENMJ	Departamento da Justiça Nacional do Ministério da Justiça
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
HC	Hospital das Clínicas
INFOPEN	Informações Penitenciárias
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – População carcerária	26
--	-----------

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES.....	9
LISTA DE QUADRO.....	9
INTRODUÇÃO.....	11
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	14
1.1 Sistema Pensilvânico ou Celular	15
1.2 Sistema Auburniano.....	16
1.3 Sistema Progressivo.....	17
2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	19
2.1 Realidade Carcerária no Estado de Goiás.....	21
3. DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	28
3.1 Violações dos Direitos dos Detentos.....	33
4. DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS.....	35
4.1 Modelos de Privatização Desenvolvidos.....	38
4.2 A proposta Brasileira.....	41
4.3 Finalidade da Privatização do Sistema Penitenciário.....	44
4.4 O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves.....	45
CONSIDERAÇÕES.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49
ANEXOS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de conhecer e analisar o sistema penitenciário, especialmente no Brasil e em Goiás, bem como a possibilidade de privatização desse sistema e, se a partir dessa privatização teríamos uma redução ao desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pesquisar essa realidade significou compartilhar um aprofundamento em relação ao apenado, uma vez que tive a oportunidade de observar as principais deficiências existentes no sistema e, posteriormente constatar que as cadeias se mostram ineficientes para ressocializar e readaptar o condenado.

A partir de então, o presente tema se mostra de suma importância, tendo em vista que a cadeia deveria servir para ressocializar o condenado, mas sabemos que se trata de uma verdadeira escola do crime, desvirtuando totalmente sua finalidade.

O trabalho em questão visa analisar as origens desse sistema penitenciário, fazendo um passeio através dos sistemas já existentes, para que se possa compreender suas finalidades, e então se ter uma concepção mais completa acerca do tema. Logo em seguida, a crise do sistema penitenciário será destrinchada, dando ênfase ao tratamento dispensado aos condenados e, principalmente um breve relato do sistema goiano, desde a sua origem até o sistema precário existente hoje como fora citado no mesmo.

Por meio dessa aproximação com o tema ora analisado, foi possível levantar os direitos humanos do preso e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade, uma vez que esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Nota-se ainda, que todo ser humano, ainda que esteja preso, deve ter um tratamento digno, e a percepção do presente estudo é observar a garantia da dignidade da pessoa humana nos sistemas penitenciários.

Destarte, as prisões devem obedecer a determinados princípios básicos, que preservem a integridade do detendo, sendo eles divididos em: separação de categorias; acomodações; higiene pessoal; vestuário e repouso noturno; alimentação; exercício e esporte; serviços médicos; disciplina e punição; Instrumentos repressivos; Informações aos presos e suas queixas; contatos com o

mundo exterior; livros; religião; retenção de bens dos presos; notificação de morte; doença, transferência; remoção de presos; quadro institucional; inspeção, além disso, a prisão deve constituir-se em um território no qual as normas constitucionais têm validade, tais como o direito à vida, à integridade física, sem contar com a saúde, educação, lazer e outros fatores básicos para qualidade de vida desta população.

Ao compreender as vivências do apenado, bem como os desafios apresentados a eles (o apenado), verifica-se que o desrespeito à dignidade humana em todo sistema é notório, haja vista que chegou-se à constatação de que são lugares que proporcionam ao delinquente uma aproximação sombria com a crueldade humana, posto que superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Portanto, diante do enredo explorado no presente trabalho, nota-se que as prisões brasileiras não são capazes de oferecer métodos eficazes para que os apenados se reintegrem na sociedade após o fim do cumprimento de suas penas, tampouco conseguem manter a dignidade humana no interior daquele local, salvo nas prisões privatizadas e/ou com parceiras público-privada, conforme mencionado no decorrer do trabalho.

Neste mesmo vértice, a exposição das propostas de privatizações em países norte-americanos foi demonstradae, conseqüentemente a proposta brasileira também, a qual demonstra que o gerenciamento dos estabelecimentos penais seria feito de forma conjunta entre a empresa privada e o Estado, ficando este encarregado de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos acordados no contrato.

Os resultados da pesquisa foram satisfatórios no que se relaciona ao objeto de estudo deste trabalho, visto que apontaram de forma direta para a realidade social dos apenados. Destacando-se cada detalhe acerca do tratamento do detento, bem como a possibilidade de privatização do sistema penitenciário,

como demonstrado no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves/MG, tema de estudo do 4ª (quarto) capítulo.

Este trabalho está organizado em quatro capítulos. O primeiro aborda os sistemas penitenciários existentes, o segundo aborda características do sistema penitenciário brasileiro, o terceiro aborda os direitos humanos do preso e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade, por sua vez, o quarto e último demonstra sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro. Posteriormente, tem-se as considerações finais.

1 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para entendermos a real situação do Sistema Penitenciário Brasileiro faz-se necessário analisar os sistemas já existentes para chegarmos à conclusão se a privatização das penitenciárias brasileiras seria uma solução para a redução ao descumprimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois como é sabido, a crise no sistema penitenciário se tornou assunto de discussões entre vários estudiosos, juristas e defensores dos Direitos Humanos.

Como é notório o sistema penitenciário em geral se encontra (des)estruturado e falido, ou seja, não está cumprindo sua real finalidade – qual seja: a formação educativa e socializadora do condenado, tornando-se depósito de pessoas humanas afastadas da sociedade, os quais Moreira (2013, p. 875) sustenta que “estão sofrendo as mais variadas mazelas dentro do sistema”.

Ademais, fora com as escolas clássicas¹, que se difundiu o ideal de humanização da pena, porém, antes mesmo do surgimento dessas escolas Foucault (2000, p. 63), conceituava o direito penal como:

[...] revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele (o tirano) revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga o céu e seus juízes por quem parece abandonada.

Segundo Gomes (2000, p. 45) a iniciativa da construção de penitenciárias se deu em Amsterdã, local este em que foram construídas duas penitenciárias, sendo uma masculina e uma feminina, as mesmas foram construídas para efetivar o cumprimento de pena privativa de liberdade e, objetivando-se a execução da pena, superando a utilização da prisão como simples custódio.

Embora as penitenciárias com caráter mais humanitário para a época foram criadas nos países norte americanos, as mesmas sofreram duras críticas, pois as prisões, conforme Gomes (2000, p. 47) “eram imundas, insalubres, inóspitas, mefíticas [...] os presos nelas eram jogados e relegado ao abandono, acabando muitos por morrerem esquecidos por todos”.

¹tais escolas trouxe o aspecto do crime da pena e do criminoso.

Acompanhando os primeiros relatos de construção e/ou surgimento das penitenciárias analisaremos os sistemas pensilvânico ou celular, auburniano e progressivo, os quais deixaram um “legado” ao sistema penitenciário vigente.

1.1 - Sistema pensilvânico ou celular

Conforme atenua Gomes (2000, p. 56) o sistema em epígrafe fora criado na Pensilvânia, Filadélfia por Guilherme Penn, no intuito de suavizar a dureza da legislação penal inglesa, uma vez que as condenações rígidas, já haviam sido retiradas do ordenamento jurídico norte americano, sendo que somente as penas de detenção, ou seja, de encarceramento que persistiram no ordenamento ora citado.

Segundo Assis (2010, p. 07): “o sistema pensilvânico tinha como propriedades substanciais a segregação do prisioneiro em uma cela, a obrigatoriedade de realizar as orações e a abstinência absoluta de bebidas alcoólicas, [...] possuindo uma grande base teológica”, com isso, o apenado era isolado dos demais detentos e, como o sistema possuía fortes convicções religiosas, o apenado poderia no interior da penitenciária somente ler a Bíblia, a fim de se chegar ao arrependimento do crime cometido e, posteriormente alcançaria a absolvição em relação à sociedade, bem como ao Estado.

Noutro sentido, Foucault (2000, p. 60) afirma que “o sistema [...] implantado na Filadélfia, não se preocupava com a reabilitação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas em humilhá-lo por dentro”, pois a solidão dentro de uma cela – viabilizaria uma possível loucura ou até mesmo a prática de suicídio, tendo em vista o não contato com outros humanos.

Pouco tempo depois, o sistema pensilvânico chegou ao seu extremo fracasso – devido à superlotação carcerária, retirar assim, o principal objeto de tal que era a segregação, bem como trazer o arrependimento ao apenado.

Neste sentido, o sistema celular não obteve os resultados esperados ao condenado, ou seja, a ressocialização, chegando à criação do Sistema Auburniano, o qual será estudado a seguir.

Nota-se, portanto, o verdadeiro fracasso nesse sistema ora comentado, uma vez que sua primordial finalidade era tão somente a ressocialização do detendo, mas tal não ocorreu, fazendo com que estes chegassem até mesmo à loucura devido ao não contato com outras pessoas. Verifica-se, ainda, que a prisão

pelos meios viabilizados por este sistema foi-se “água abaixo” demonstrando ainda mais que o modelo prisional está longe de chegar ao cumprimento da dignidade humana.

1.2 – Sistema Auburniano

Cabe analisar neste outro sistema, os objetivos por ele almejados e/ou alcançados, demonstrando seus acertos e erros em relação ao apenado, pois como já fora demonstrado o primeiro sistema (pensilvânico ou celular) chegou ao extremo fracasso.

Este sistema penitenciário fora instituído na cidade chamada Auburn, em 1816, motivo pelo qual se chama – Sistema Auburniano.

Ademais, o condenado neste sistema fora inserido no patamar trabalhista, ou seja, sua força fora utilizada para o engajamento ao trabalho e, conseqüentemente sua inserção ao sistema capitalista, conforme assevera Assis (2010, p. 09) “o trabalho seria então uma forma de ressocializar o detento, pois através deste, o condenado iria recuperar sua dignidade perdida, ficando em breve apto para o retorno à sociedade”.

Destarte, conforme afirma Filho (2014, p. 59) no sistema em comento, os detentos com maior aptidão para se ressocializarem, eram recolhidos somente à noite, podendo assim, trabalhar. Além desse sistema ponderar que o trabalho seria uma forma de ressocializar o detento, o silêncio e a vigilância prevalecia em tal, uma vez que até para a troca de olhares entre presos ou uma simples conversa com guardas estes estavam sujeitos à prévia autorização.

Noutro sentido, Pavarini (apud Almeida, 2009, p. 5) sustenta que:

a tese da dependência do sistema punitivo em face dos processos econômicos do mercado de trabalho reaparece nos parâmetros de execução penal do modelo de Auburn, orientados menos para a correção pessoal e mais para o trabalho produtivo; assim como a manufatura produz o confinamento solitário do modelo de Filadélfia, a indústria engendra o trabalho coletivo do modelo de Auburn, com o silent system para isolar e controlar, abrindo novas possibilidades de exploração do trabalho carcerário por empresários privados.

Pode-se, notar que a principal intenção desse sistema era o lucro, bem como a exploração da mão-de-obra do preso e, conseqüentemente deixava a ressocialização do apenado em caráter excepcional.

Considera-se que tanto o sistema pensilvânico, quanto o auburniano objetivavam a reclusão do apenado, mas possuem características distintas, ou seja, enquanto o primeiro baseava-se em ideologias teológicas o segundo fundamentava-se na obtenção de lucro.

Ademais, esse sistema iniciava-se com a detenção, bem como com o trabalho duro, posteriormente o isolamento noturno e, por fim, a liberdade condicional, a qual ensejava a liberdade plena do apenado, desde que não cometesse fato criminoso novamente.

1.3 - Sistema Progressivo

Conforme exposto nos sistemas anteriores, os quais objetivavam a ressocialização do apenado, mas devido aos pontos abordados não lograram êxito, passaremos a analisar o sistema progressivo, que fora desenvolvido pelo capitão Maconochie em 1840, na Europa.

O sistema ora em análise objetivava, segundo Moreira (2010, p. 155), medir a duração da pena, uma vez que tal medição era feita através da cumulação do trabalho feito, bem como de uma boa conduta imposta ao apenado, e a partir do instante em que este cumulava tais objetivos de medição, acumular-se-ia certo número de marcas - *mark system*², sendo que era através do crime praticado que chegaria ao número exato que o apenado precisaria para ter sua liberdade.

Bittencourt (2001, p. 396) adverte que:

o sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos: 1º) isolamento celular diurno e noturno – [...] tinha finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito.; 2º) trabalho em comum sob a regra do silêncio-[].; 3º) liberdade condicional – nesse período, o condenado obtinha liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições [...].

²Segundo Oliveira (2002), uma forma de indeterminação da pena, medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado, bem como levando em consideração, ainda, a gravidade do delito praticado.

A posteriori, a Irlanda filiou-se a este sistema, iniciando-se assim, a fase da prisão intermediária, a qual preparava o apenado para a vida em liberdade condicional, excluindo-se a dureza do encarceramento.

Neste mesmo sentido, o Brasil adotou esse sistema, segundo Greco (2010, p. 94-96) “o apenado inicia o cumprimento de pena de regra em um regime mais gravoso, progredindo para um regime mais benéfico com o passar do tempo”.

Diante do exposto,conclui-se que todos os sistemas ora estudados chegaram ao fracasso em relação ao encarceramento do apenado, motivos pelos quais viabilizaram a criação de medidas que ressocializaria, bem como reintegraria o apenado ao meio social e, fora a partir disso que se incluiu ao sistema penal a suspensão condicional da pena, a pena aberta e as penas alternativas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e perda de bens e valores), medidas de segurança, entre outras.

2 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, devemos conceituar o que seria uma prisão penal, pois é através desta que o apenado é privado de sua liberdade e, conseqüentemente encarcerado, conforme Tavora (2012, p. 29) prisão penal “é toda aquela que não é civil, decretada na justiça pena, seja como pena ou como medida cautelar. Divide-se em prisão penal administrativa e prisão penal processual”. Destarte, a prisão administrativa é tão somente a prisão em situação flagrancial, uma vez que até o momento da autuação não houve nenhuma imposição judicial para seu cumprimento, por sua vez, a prisão penal processual é caracterizada pela via judicial, ou seja, por decisão fundamentada e motivada, pertinente a um processo existente.

Em via de regra, de acordo com o art. 110 da Lei de Execução Penal – LEP expressa que “o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal”, o qual estabelece distinção quanto à pena reclusão e de detenção, o apenado conforme Capez (2011, p. 386) cumprirá pena no regime fechado em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, noutro sentido cumprirá no regime semi-aberto em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, e no regime aberto, o apenado trabalhará ou frequentará cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa de Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga.

Conforme preceitua Donald (1998, p. 239):

presídio especial ao qual recolhe os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção das leis punitivas, presta-lhes assistência e lhes ministra instrução primária, educação moral e cívica e conhecimento necessário a uma arte ou ofício à sua escolha, afim de que assim possam regenerar-se ou reabilitar-se para o convívio com a sociedade.

Destarte, no Brasil cada Estado é encarregado de administrar todos os presídios e cadeias existentes, no Estado de Goiás fora criada a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária – SEAP³, a qual é classificada como

³ <http://www.sapejus.go.gov.br/institucional>.

entidade de administração direta⁴, sendo integrada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça, tendo como missão “organizar a ressocialização do apenado, bem como promover as relações de consumo e direitos humanos, tendo sempre como foco, a eficiência no atendimento”, neste mesmo sentido Oliveira (2012, p. 14) destaca:

frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema penitenciário através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. (Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias).

Mas, será que tal missão está sendo cumprida? Considerar-se-á que não, pois a superlotação é um dos maiores problemas que assolam o sistema prisional, por isso, tem-se como principal solução, a privatização dos presídios, objetivando a redução dos descumprimentos pertinentes aos direitos humanos, bem como ao tratamento do apenado com dignidade e respeito, proibindo qualquer atitude de discriminação racial, social ou religiosa.

Nota-se, as palavras de Hulsman (1997, p. 61-63):

o simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grade; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente.

Contudo, considerando-se as palavras de Hulsman, o confinamento agride a saúde tanto física como mental dos detentos, pelo fato de os mesmos cumprirem pena em lugares insalubres e ambientes degradantes, confirmando-se, que a prisão nada mais é que uma “universidade do crime”.

⁴é representada por uma entidade política que, por sua vez, é composta por um conjunto de órgãos. Essas entidades polícias recebem suas atribuições e autonomia da própria Constituição Federal.

Nessa vertente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, 1966, dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com humanidade e com dignidade inerente à pessoa humana”, de igual modo, a pena aplicada não deve ser considerada como uma punição, mas sim como um meio de ressocialização, motivo pelo qual seria viável a aplicação de penas restritivas de direito, conferindo ao “condenado” uma segunda chance a se reintegrar ao meio social.

Contudo, Moraes (2007) dispõe que não é em todos os Estados/Cidades que possuem estabelecimento penal de segurança máxima ou média, colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e casa de albergado ou estabelecimento similar, confirmando, ainda mais a premissa de que as instituições prisionais não estão aptas a efetivarem a teoria apresentada, pois não há estruturação compatível com a demanda criminal.

Porquanto, o sistema penitenciário passa por uma grande crise e, é dever do Estado resguardar os direitos inerentes à pessoa humana de forma absoluta, pois se a prisão fora criada no intuito de ressocialização – o que estamos notando é um retrocesso, uma vez que os apenados aos saírem da prisão, continuam a praticar crimes e, até mesmo crimes mais graves.

2.1 - Realidade Carcerária no Estado de Goiás

Passaremos a analisar a realidade carcerária no Estado de Goiás, a fim de vislumbrar se a privatização dos presídios reduziria a violação, inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente a prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal no Brasil. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Segundo, Pedrosa (2004), a primeira prisão brasileira está datada no ano de 1769, com a criação da Casa de Correção do Rio de Janeiro.

No Estado de Goiás, são de 1733, os primeiros registros para a necessidade de uma cadeia pública. Segundo Melo (2010), a primeira cadeia construída fora a Casa de Câmara e Cadeia de Pirenópolis, sendo que a mesma fora demolida em 1919, pois edificou-se outra cadeia idêntica a esta em outro local,

mais precisamente nas proximidades do Rio das Almas, a qual funcionou como cadeia pública até 1999.

A Constituição vigente na época, estabelecia que as prisões deveriam ser limpas, arejadas e seguras e que os acusados deveriam ser separados de acordo com a natureza dos crimes, mas as casas de recolhimento, mostravam-se inadequadas, precárias, para o início do cumprimento de penas.

Para Melo (2010), além da superlotação nas casas de reclusão goiana, estas abrigavam diversas categorias de presos: civis, militares, crimes comuns, sem causa declarada e crimes graves, como foi relatado anteriormente, não havia separação de réus por crime.

Diante disso, observa-se que os órgãos públicos não se interessavam pela administração penitenciária, que ficava entregue à vontade dos carcereiros que, por sua vez, estabeleciam penalidades aos indivíduos presos. Neste período, o Código Criminal do Império impôs duas espécies de penas: a prisão simples e a com trabalho, modificando o tempo de ambas de acordo a penalidade sobreposta, desde a prisão perpétua até a reclusão de alguns dias. No entanto, Pedrosa (2004) sustenta que o artigo 49 do Código Criminal instituía que, enquanto não houvesse condições para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, ela deveria ser substituída pela pena de prisão simples, com acréscimo da sexta parte do tempo da penalidade prevista.

Contudo, essa modalidade apresentou dificuldades para sua implantação, já que a maioria das prisões do estado de Goiás apresentava precariedade na estrutura física, não permitindo com isso a aplicação de tal sistema, ou seja, eram casas alugadas e sem acomodações próprias, principalmente as do interior, o que dificultava a instalação de oficinas de trabalho para os presos.

Ainda na época do Brasil província, o presidente da província de Goiás, Caetano Maria Lopes, em relatório sobre a administração (apud MELO, 2010, p.18) relatou o seguinte fato: “Não há nenhuma possibilidade de existência de cadeia na Vila Boa de Goiás, mas sim um amontoado de presos, situados em residências particulares”, então neste mesmo relato ressaltou-se que das 15 cadeias existentes, 06 funcionavam em residências particulares, ou seja, alugadas, e conseqüentemente não tinham segurança mínima, tampouco acomodações dignas. Após o rompimento com Portugal e a independência do Brasil, o Código Penal de 1890 legitimou novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão,

prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código aboliu as penas perpétuas e coletivas e as penas restritivas de liberdade individual que eram temporárias e não poderiam ultrapassar trinta anos, sendo elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (Pedroso, 2004).

No início do século XX, surgiram tipos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: mulheres, doentes mentais, sentenciados, menores e contraventores (bêbados, mendigos, andarilhos etc).

nesta forma de distribuição há uma tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime tendo por critério o grau de infração e a periculosidade do réu (...). A separação do réu, levando em conta o sexo e a idade também deve ser observado pelo lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado (PEDROSO, 2004, p 07).

Pensando num modelo ideal de prisão, fora criado no governo de Mauro Borges pela Lei nº. 4.191, de outubro de 1962, o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás- CEPALGO, centro este que fora instituído como autarquia e abrigou os presos que já se encontravam condenados. Por sua vez, em 1988 no governo Henrique Santilo, fora criada a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, a qual abriga presos que se encontram em regime aberto, logo nesta casa celebrou-se uma parceria filantrópica, pertinente à recuperação de dependentes químicos. Segundo Faleiro (2013), até a última estatística nesta unidade estavam alojados 233 presos.

Conforme Silva (2012), além dessas citadas acima, havia também a Casa de Prisão Provisória – CPP de Goiânia, onde abrangia presos provisórios, condenados, prostitutas, menores infratores, bêbados encontrados nas ruas, uma vez que tal casa fora administrada pela Polícia Civil até meados do ano de 1999 e, logo em seguida, fora inaugurado o novo prédio do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o qual abrigaria todos os presos provisórios e, após a inauguração desta, a Casa de Prisão Provisória fora devidamente desativada.

Mesmo diante da inauguração do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, problemas também surgiram neste novo presídio, como superlotação e instalações precárias, diante disso, as autoridades responsáveis implantaram um modelo de tratamento diferenciado entre os presos, ou seja, os presos de bom

comportamento eram privilegiados com regime aberto. Entretanto, alguns em regime aberto passaram a cometer crimes pela cidade, ocasionando na população, medo e revolta.

Diante disso, conforme Silva (2012), a Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, extinguiu o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) e a Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário, passou a ser chamada Superintendência de Justiça, ambos jurisdicionados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A lei supracitada ainda criou a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP) que posteriormente, foi regulamentada pelos Decretos nº. 5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002, e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004, pois através dessas mudanças conseguiram alcançar um tratamento homogêneo e pedagógico, bem como implantar os dispositivos da Lei n. 7.210 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penal – LEP.

Acrescenta Silva (2012), que em virtude, do Decreto nº. 5.200/00 o até então chamado Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), passou a se chamar de Centro Penitenciário, mas devido à entrada em vigor de outro decreto sob o nº. 5.551 de 14 de fevereiro de 2002, o mesmo estabelecimento penal passou a denominar-se Penitenciária Cel. Odenir Guimarães.

Convém salientar que, a Penitenciária Cel. Odenir Guimarães é a maior do Estado de Goiás, e segundo o Juiz Renato Magalhães Marques (2014), tal penitenciária “não tem as mínimas condições para continuar funcionando [...] com superlotação, insalubridade e falta de assistência material aos detentos, a unidade abriga 1.425 presos, praticamente o dobro de sua capacidade, de 720 vagas”. Atualmente, a realidade das Penitenciárias de Goiás não se mostra tão diferente do passado.

Estudos recentes nos mostram uma série de fatores que elevam as falhas carcerárias brasileiras, como vimos anteriormente, os dados prisionais se mostram elevados e quase idênticos. No entanto no Estado de Goiás, a situação se apresenta mais densa. Dados recentes do DEPEN (2013) apontam que temos como nosso maior sistema prisional o Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia que tem lotação máxima. A baixo faremos uma breve apresentação da população carcerária no estado de Goiás no ano de 2013, segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen, 2013), cumpre perceber que a população carcerária é bem

maior que as vagas disponíveis em departamentos como delegacias, polícia militar, etc (ver figura 1 abaixo).

Quadro 1 – População carcerária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen			
Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			12,113
Número de Habitantes:			6.004.045
População Carcerária por 100.000 habitantes:			201,75
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	856		895
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	856	39	895
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	4,034		4,241
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	4.146	294	4,44
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	3,901	167	4,068
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	2,086	114	2,2
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	458	23	491
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança – Internação	18	01	19
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça)	7,43		7,544
Item: Sistema Penitenciário Estadual – Provisórios	2,04	43	2,083
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	3,699	69	3,768
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	1,418	2	1,42
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	247	0	247
Item: Sistema Penitenciário Estadual – RDD	26	0	26
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal – RDD	0	0	0
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	459	0	0
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	48		52
Item: Presos Provisórios	26	2	28
Item: Regime Fechado	20	1	21
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	2	1	3
Item: Medida de Segurança-Internação	0	0	0
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0

Fonte: InfoPen (2013)

Pelo que se percebe nos dados expostos, a situação se apresenta quase que idêntica à do país como um todo, ou seja, o número de vagas no presídio é inferior aos detentos contidos nele e o pior, gradativamente, esse número vem crescendo.

No quantitativo mencionado, aponta que é imprescindível que se busque a explicação dada por Maia (2009), de que por se tratar de uma sociedade e por apresentar também um grande número de favelas por todos os lados sem infraestrutura e vivendo em condições de extrema necessidade, muitos acabam caindo no mundo do crime. Dessa forma, assim como no restante do país, os presos em Goiás também vivem amontoados em celas superlotadas, em condições sub-humanas e deprimentes.

Em síntese, ao exposto, é pertinente acrescentar que os estudos apontam cada vez mais para o aumento da população carcerária, soma-se a estes dados a questão da precariedade das celas, a educação posta em segundo plano e a ausência de cuidados para a saúde. Esses contingentes colaboram, para a falha no seu sistema prisional. Como consequência, presencia-se vários registros de rebeliões, de assassinatos entre os próprios internos e, até mesmo de agentes penitenciários, problemas tais que geram uma deficiência ainda maior no sistema carcerário goiano.

3 - DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Júnior (2009) sustenta que no século XVIII, com o iluminismo, o movimento que pregou a reforma de leis e da administração da justiça, desenvolve uma nova consciência, sobretudo nos fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas.

Assim, surge o Direito Humanístico, com os ideais iluministas acerca da atividade processual, quando houve regulamentação do procedimento para o julgamento por jurados em matéria criminal.

Neste mesmo cenário, Alves e Ribeiro (2012) afirmam que perpassa pelo Direito Humanista, a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão com amplitude universalista contribuiu substancialmente para a evolução do processo penal, introduzindo nos procedimentos a assistência médica obrigatória em casos em que o detento apresentar problemas de saúde.

Assim, gradativamente à luz deste aspecto da Escola do Direito Positivo se inaugura o Estado Democrático de Direito no Brasil. Acerca desta afirmativa, Rizzatto (2002, p. 68) assinala ainda que:

a Constituição Federal Brasileira de 1988 inaugura o Estado Democrático de Direito. Sendo que neste novo Estado Democrático, a função primordial do processo penal é tutelar as liberdades públicas do cidadão contra o arbítrio estatal. A tensão entre o jus puniendi, do estado e o jus libertatis, dos cidadãos deve ser harmonizado pelo Estado (prestador jurisdicional) respeitando as garantias constitucionais⁵.

A Constituição de 1988, ao juntar as garantias constitucionais à tutela dos direitos difusos e coletivos, inovou na sua base constitucional, pois passou assim a apresentar os direitos fundamentais no seu texto, antes mesmo da organização do próprio Estado.

Foi precisamente após a 2ª Grande Guerra Mundial, que os direitos humanos foram proclamados e inseridos nas constituições. Neste período, todos os

⁵ RAPOSO, Gustavo de Resende. A Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 641, 10abr.2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6574>>. Acesso em: 03 junho. 2015.

povos compreenderam que a preocupação internacional deveria estar voltada tanto para a proteção aos direitos da pessoa humana (após as violências ocorridas no período da guerra), quanto para o perigo de ameaça à tranquilidade universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países.

Diante do exposto, é essencial utilizar a explicação dada por Dallari (2004), que nos afirma que a expressão direitos humanos, pode ser considerada “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana” enfatiza ainda que “esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. O autor sintetiza o pensamento dizendo que os direitos humanos são as necessidades essenciais da pessoa humana.

Assim, torna-se evidente que no decorrer do presente capítulo ora será utilizada a expressão “Direitos Humanos” ora “Direitos Fundamentais”, lembrando que, Direitos humanos prevêm a liberdade e a igualdade e estão elencados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal Brasileira. Enfim, conforme Dallari (2004), o conteúdo de ambos é fundamentalmente o mesmo, o que difere é a perspectiva internacional em que um está consagrado e o outro não.

Acerca desta afirmação, Sarlet (2006) faz contundente observação explicando que direitos humanos e fundamentais se confundem, porque ambos trazem direitos inerentes à pessoa humana. No entanto, a doutrina revela a sutil diferença. Em pressupostos práticos na ideia da efetivação de tais direitos, assim, os direitos humanos possuem bases superiores para fazer a execução de seus mandamentos, pois se trata de normas universais.

É pertinente frisar também que, não há o que se discutir em se tratando de direitos humanos, pois todo ser humano, ainda que esteja preso, deve ter um tratamento digno, e a percepção do presente estudo é observar a garantia da dignidade da pessoa humana nos sistemas penitenciários. Tendo em vista que o detento apenas perdeu sua liberdade (ainda que provisoriamente) e que os todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, devem permanecer resguardados (Bonavides, 2007).

Tal percepção é decorrente da divisão dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão. Contudo, o presente estudo monográfico mencionará somente os direitos de terceira geração, pois, são eles que abordam o contexto

pretendido no tema, sendo que eles se revelam de forte cunho ideológico, pois estão inseridos nele o direito ao trabalho, à saúde e ao acesso a todos os níveis de direitos abrangidos ao apenado. (Bonavides, 2007).

Tendo esclarecido isso, passemos à perspectiva histórica e legislativa dos direitos Humanos dos presos. Em 1987 a Organização das Nações Unidas (ONU) debruçou-se sobre a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem recluso, observados pelo relatório da Reunião Preparatória Inter regional do Oitavo Congresso das Nações Unidas, sobre “as políticas de justiça penal e os problemas das medidas privativas da liberdade” (Brasil, 2009).

Após a inserção de tais políticas em diversos tratados e convenções, passou-se a observar as regras mínimas para o tratamento de reclusos, tornando tais regras em leis de grande interesse e influência para a execução de uma prática penal consubstanciada na manutenção de garantias humanitárias ao recluso (Brasil, 2009).

Assim, vislumbra-se que, um dos princípios que rege as regras mínimas editadas pela ONU para o tratamento de reclusos é o dever de procurar reduzir as diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade, na medida em que estas diferenças tendem a abater o sentido da responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade de sua pessoa (Nunes, 2012).

Enfim, os direitos humanos do preso estão previstos em nível mundial em várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (Brasil, 2009).

Nesse sentido, a legislação brasileira, mais especificamente a Constituição Federal designou 32 incisos do artigo 5º, revelando sistematicamente as garantias fundamentais do cidadão, do mesmo modo, as garantias e proteção do homem preso.

Logo, os detentos têm assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal todos os direitos, oriundos à dignidade humana. A Constituição Federal consagra, no seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, é vista como o fundamento material da própria Constituição. A dignidade humana universalizou-se e tem se firmado como um princípio de extrema

importância, principalmente no âmbito do Direito Constitucional democrático (Tozo, 2011).

Rocha (2003, p. 02) ressalta que:

com efeito mandou bem o constituinte brasileiro, quando, logo no art. 1º de nossa Carta Política, ao qualificar a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito inclui, entre os seus princípios fundamentais, a dignidade à pessoa humana, que deve ser tomada, como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério parâmetro de valoração a orientar interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Cumprido ressaltar que existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), que ao ser criada, representou um avanço na legislação, pois passou a reconhecer e respeitar os direitos dos presos prevendo assim, um tratamento individualizado.

Apesar das conquistas legislativas no cenário da execução penal, a realidade no interior prisional não consegue alcançar às garantias legais pertinentes a execução da pena privativa de liberdade, sendo essas desrespeitadas regularmente; o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

Exemplificando o exposto acima, Delevidove (2010) relata que as prisões devem obedecer a determinados princípios básicos, que preserve a integridade do detendo, sendo eles divididos em: separação de categorias; acomodações; higiene pessoal; vestuário e repouso noturno; alimentação; exercício e esporte; serviços médicos; disciplina e punição; Instrumentos repressivos; Informações aos presos e suas queixas; contatos com o mundo exterior; livros; religião; retenção de bens dos presos; notificação de morte; doença, transferência; remoção de presos; quadro institucional; inspeção.

Mirabete (2004, p. 168) ainda acrescenta que as prisões brasileiras são:

a) Poucas podem ser taxadas de segurança máxima, ou mesmo média, conquanto assim designadas; b) acolhem condenados a penas em regime semiabertos e aberto, além de presos provisórios, aos quais se destinam as cadeias públicas; c) possuem compartimentos coletivos (ferindo o direito ao isolamento e o repouso noturno) e não apenas individuais, e estes raramente preenchem as exigências legais: área mínima de seis metros quadrados, ambiente salubre, dormitório, aparelho sanitário e lavatório; d) não oferecem atividade remunerada para a maioria dos presos; e) situam-

se geralmente nos centros urbanos ou em locais tão afastados que restringem a visitação.

Nesse sentido Tozo (2011, p. 27) ainda faz crítica marcante no tocante à efetivação da pena, ao afirmar que:

o Brasil é um país onde o preso não perde somente a sua liberdade, mas também a sua dignidade, frente aos abusos cometidos com o poder de punir, deixando de lado os direitos que a Constituição, outras Leis e Tratados Internacionais garantem a eles, uma vez que tratados como resto social, como seres humanos que não merecem nenhum respeito.

Essa perspectiva vem sendo enfatizada, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPENMJ)⁶ realizados em 2009, nos quais apontam que a população carcerária brasileira já ultrapassa 400 mil pessoas. Esse número corresponde a 0,21% da população total do país e equivale a dizer que, a cada 100 mil habitantes, existem 210 pessoas presas ou internadas. Em 2011, a população carcerária já detinha mais de 520 mil, colocando em 4º lugar o país com esse tipo de população, sendo 180 mil em regime fechado, já condenados, 90 mil em regime semi-aberto e tantos outros milhares em regime aberto e em livramento condicional, sem contar aqueles que aguardam julgamento, mas que estão detidos por força de prisão cautelar, os menores infratores recolhidos em unidades de internamentos e os adultos que estão recolhidos em delegacias de policias (Infopen, 2013).

Em síntese ao exposto, o magistrado René Ariel Dotti (1998 apud Nunes, 2012), ressalta os dez maiores males que aterrorizam o sistema carcerário brasileiro e aumentam os índices de criminalidade, sendo eles: presunção da culpa; juízes paralelos; a guerra entre polícia militar e civil; as distorções da investigação criminal; o desvirtuamento das delegacias de polícia; a massificação dos serviços jurídicos; a carência dos estabelecimentos penais; o discurso político do crime; a inflação legislativa e a falta de integração entre os agentes do sistema prisional.

Diante disso, o país possui uma ausência de um sistema penitenciário onde as pessoas que devem receber uma punição pelo mal social que causaram,

⁶ Dados referente as estatísticas do ano de 2009: Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm> acesso: 20 de abril 2015.

precisam ser vistos com a dignidade necessária para o seu retorno ao convívio social em perfeita harmonia com a sociedade que existe fora destes locais.

Nesta linha de raciocínio, cita-se Sussekind (apud Nunes, 2012) o autor resume o exposto, afirmando que a prisão deve constituir-se em um território no qual as normas constitucionais tenham validade, tais como o direito à vida, à integridade física, sem contar com a saúde, educação, lazer e outros fatores básicos para qualidade de vida desta população.

3.1 - Violação dos Direitos dos Detentos

A Constituição Federal, ordenamento maior do sistema normativo brasileiro, norteia as políticas do Brasil bem como aponta, os objetivos, os princípios e as regras, é também neste dispositivo maior que está definida a estrutura organizacional do nosso país.

Dentre os inúmeros artigos dispostos na Carta Magna, cabe ao artigo 5º elencar os elementos mais relevantes para constituir-se como “Constituição Cidadã”, pois traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Contudo, é válido citar que da mesma forma que o artigo 5º traz garantias e direitos, este também dispõe de algumas limitações para tais direitos, conferindo com isso, legitimidade para a aplicação do Direito Penal, e é através desse ensejo que se pode assinalar a interligação entre o Direito Penal e o Direito Constitucional.

Sobre o exposto acima, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 220) observam que:

a relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional.

Corroborando com esta percepção o posicionamento de Mirabete (2004, p. 8), pontuando que:

apresentam os princípios afinidades no tocante aos conceitos de Estado, direitos individuais, políticos e sociais, entre outros, pois subordina-se também à Constituição Federal ao Código Penal, que não pode estar em

desacordo com a Constituição, considerando ser a Constituição liberal, o referido Código também será.

É sobre o exposto acima que repousa o posicionamento de que a efetivação de uma prisão não deve atingir os outros direitos do indivíduo. Desta forma, todos os seus direitos do detento como educação, saúde, assistência jurídica, trabalho e outros, devem ser previstos e resguardados pela Constituição Federal. Ou seja, ainda que esteja privado de liberdade, permanece com o detento, o direito de obtenção de um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral.

Contudo, tais ideias de preservação dos direitos dos detentos desenvolveram-se somente no período do Iluminismo. Este pensamento surgiu na transição do Estado absolutista ao Estado liberal. Foi a mudança paulatinamente da estrutura do Estado, da pena retributiva (vigente no período absolutista), à pena preventiva, que inibiu o quanto possível, a prática de novos delitos e também resguardou os direitos do detento.

Nasce a partir de tal mudança, não apenas um novo olhar sob a punição, mas também, originou-se construções das doutrinas humanitárias, onde a interpretação mais real a respeito do modo de aplicar a pena tem o objetivo de fundamentar e legitimar o novo discurso punitivo e manter a dignidade humana do detento.

4 - DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Segundo Minhoto (2000), em meados da década de 80, a política de privatização de presídios torna-se uma realidade no combate à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas do Ocidente. O primeiro país que permitiu a participação do setor privado em seus estabelecimentos penitenciários foram os Estados Unidos. Vivenciando uma grave crise em seu sistema prisional, onde eram alarmantes os indicadores de crescimento da população carcerária e de reincidência, iniciam os norte-americanos, a partir de 1975, a debater acerca da implantação de um modelo privado de gestão em seus presídios. No entanto, somente no início da década de 80, as primeiras iniciativas com prisões privadas foram postas em prática.

A emergência de uma solução para o rápido crescimento da população prisional se fez acompanhar da escala de custos relacionados à administração das prisões. Dados estatísticos comprovam que entre 1982 e 1992, o gasto público da União, dos Estados, Condados, e Municípios norte-americanos com o sistema de justiça criminal como um todo aumentou 217%, 184%, 177% e 113%, respectivamente, Minhoto (2000), o que ocasionou a precariedade generalizada das condições de encarceramento nos EUA, vez que o governo não tinha mais condições físicas, estruturais e financeiras de manter a crescente demanda de condenados⁷.

Foi diante desse quadro espantoso, aliado à constante intervenção judicial, exigindo o melhoramento das instalações carcerárias e às péssimas condições estruturais dos estabelecimentos penais, onde eram freqüentes rebeliões, que se desencadeou o processo de privatização das prisões norte-americanas.

é precisamente num contexto de exploração da população penitenciária, de escalada dos gastos, de degradação das condições de alojamento que, por sua vez, tem levado à intervenção judicial no sistema, e de uma postura do

⁷Essa situação abriu o caminho para uma crescente intervenção judicial no sistema penitenciário, outro ingrediente importante da crise. Segundo o Bureau de Estatísticas da Justiça, em 1984, 22% das cadeias locais (operando a uma taxa de acomodação superior a 100%) estavam sob ordem judicial para expandir a capacidade de alojamento ou reduzir o número de detentos; 24% foram obrigadas judicialmente a melhorar as condições de encarceramento. Em 1987, 60% dos Estados encontravam-se sob ordem judicial para reduzir a superlotação. Em 1989, nada menos que 42 Estados, além do Distrito da Colúmbia, receberam ordens para reduzir a superlotação. (MINHOTO, op. cit., p. 53/54.)

público que, ao mesmo tempo em que exige penas mais duras para os violadores da lei penal, recusa-se a autorizar os recursos necessários à construção de novos estabelecimentos, que as prisões privadas têm sido propostas e apresentadas como solução à crise do sistema penitenciário norte-americano⁸.

Como assevera Minhoto (2000), em 1983, com a promessa de resolver tal crise penitenciária, é fundada a Corrections Corporation of América (CCA), empresa de segurança que, de acordo com declaração de seu presidente, tinha como premissa aliar os padrões mais elevados da penitenciária aos princípios comprovados da livre iniciativa, de forma a oferecer ao Estado, fórmulas alternativas de construção de novos presídios, e a adoção de técnicas de gestão empresarial na administração destes, para, assim, diminuir custos, o problema da superlotação e, principalmente, criar condições propícias para uma efetiva reabilitação dos apenados.

Com efeito, a promessa da CCA era basicamente fazer com que o Estado, ao contratar a empresa, continuasse responsável pelo financiamento, regulação, avaliação e controle dos seus serviços, mas se beneficiasse do acesso a novas tecnologias, redução de gastos com pessoal e construção de novos estabelecimentos, além de erradicar toda e qualquer forma de burocracia existente.

Atualmente existem várias outras empresas que atuam em presídios nos Estado Unidos. Podemos citar como exemplo: a WackenhutCorrections Corporation⁹; a United StatesCorrections Corporation; a Houston Detention Center (prisão individual de segurança média para adultos que funciona em Houston e no Texas); e a Lake City CorrectionFacitily (prisão escolar para jovens, localizada em Lake City, onde a estadia diária por preso custa 25 dólares)¹⁰.

Enfrentando os mesmo problemas carcerários de superpopulação e elevação constante dos custos de aprisionamento¹¹, também adere às propostas de

⁸Ibid, p. 64.

⁹ A WackenhutCorrections Corporation e CCA administram estabelecimentos penitenciários nos E.U.A, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico. Segundo o último censo disponível, essas duas empresas detêm $\frac{3}{4}$ do mercado global das prisões. Em seu relatório anual, a WackenhutCorrections Corporation acusou a necessidade de tomar uma série de medidas visando “a preparação para o terceiro milênio e a globalização das prisões privadas”. Entre elas, a companhia mencionou uma infra-estrutura empresarial capaz de sustentar operações com clientes espalhados pelo mundo e a abertura de escritórios regionais nos EUA, Reino Unido e Austrália. (Ibid, p. 26.)

¹⁰ OLIVEIRA, Edmundo. **Prisão e Penas Alternativas. A Privatização das Prisões.Prática Jurídica**. Editora Consulex, ano I , n. 4, p. 59, jul. 2002.

¹¹ Em 1987, a população prisional da Inglaterra e do País de Gales, de aproximadamente 50.000 detentos, era a segunda maior da Europa Ocidental, só perdendo para a Turquia. Nos anos 90, as

privatização dos presídios, seguindo o modelo desenvolvido pelos EUA, a Inglaterra. Em 1984, o Instituto Adam Smith, invocando a ineficácia das instituições prisionais e os altos custos do encarceramento, publicou o *Relatório Ômega*, recomendando a adoção das prisões privadas e fazendo expressa referência à experiência norte-americana¹².

Destarte, Minhoto (2000) relata que durante a sessão parlamentar de 1986/1987, foi publicado também pela Comissão para Assuntos Domésticos, após vistas feitas a algumas cadeias e quatro instituições para jovens administradas por empresas privadas nos EUA, um relatório recomendando a adesão à política de privatização de presídios.

Dado o pontapé inicial, em 1991 a Secção 84 do Criminal Justice Act, permitiu a contratação de companhias privadas para a administração de estabelecimentos que tinham a custódia de presos provisórios, que aguardavam julgamento. Já em 1993, o Parlamento estende a possibilidade de contratação também aos estabelecimentos prisionais que abrigavam condenados.

Na França, país que vivia contexto de crise semelhante, embora os debates tenham se iniciado desde 1976, é somente a partir de 1985 que ocorre a implantação de um modelo de gestão privada nos presídios.

Vendo-se na necessidade de desativar vários estabelecimentos penais, devido às condições caóticas em que se encontravam, o Governo francês aprova em 1998 um projeto intitulado *Programme 13.000*, pelo qual deveriam ser construídas, com a participação do capital privado, 13.000 novas celas, distribuídas por 25 penitenciárias, edificadas em diversas regiões da França.

Noutro sentido, Oliveira (2002) afirma, que o modelo de privatização adotado pelos franceses difere-se do modelo norte-americano. Enquanto nos EUA o setor privado pode assumir a responsabilidade completa pela direção, gerenciamento e administração da prisão, inclusive pelo serviço de segurança, na França foi implantado um sistema de co-gestão, onde cabe conjuntamente ao

tendências de alta da década de 80 voltam a se manifestar. Apenas no período compreendido entre 1992-1996, a população prisional pulou de 45.800 para 56.000 detentos. Tomando-se como parâmetro o mês de dezembro de 1992, em que a população baixou para 40.606 detentos, a taxa de crescimento nesse período chega a alarmantes 38%. Uma projeção realizada em abril de 1997 estimou-se que em 2005, a população prisional da Inglaterra e do País de Gales deverá girar ao redor de 75.000 detentos. (MINHOTO, op. cit., p. 56.)

¹² MINHOTO, op. cit., p. 65.

Estado e à iniciativa privada, o gerenciamento e a administração de estabelecimentos prisionais.

No modelo contratual de duplo comando dos presídios adotado pela França, podem ser identificadas as seguintes cláusulas:

- 1- ao Estado compete a indicação do diretor-geral do estabelecimento, relacionamento com o juízo da execução penal e responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão;
- 2- à empresa privada incumbe as tarefas de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação e o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso; e
- 3- pelas atividades acima indicadas, o Estado fica obrigado a pagar à empresa privada, por preso, ao dia, 150 francos (cerca de 25 dólares)¹³.

Dentre as empresas que fazem parceria com o governo francês na construção e gerenciamento de novos presídios, destacam-se a Empresa Sogep-Fourgerolle que atua no oeste do país, a Spie Batignolle, atuante na zona norte, a GTM Entrepose, zona sul, e a Dumez que atua na zona leste.

Além dos Estados Unidos, Inglaterra e França, países como Itália, Portugal e mais recentemente, a Austrália, procurando solucionar o problema da superlotação e minimizar os custos, também permitiram, mesmo que em menor escala, a intervenção privada em seus sistemas carcerários.

4.1 - Modelos de privatização desenvolvidos

Tendo se passado mais de duas décadas desde o início do processo de privatização dos presídios, que se iniciou primeiramente nos Estados Unidos na década de 80, mais tarde também adotado por países europeus, como a Inglaterra e França, identifica-se hoje diversos modelos de intervenção privada nos presídios, que podem variar desde o financiamento e arrendamento à administração total dos estabelecimentos penitenciários.

Para Minhoto (2000), com base primordialmente na experiência norte-americana, de longe a mais desenvolvida, existem basicamente quatro modalidades distintas de envolvimento privado na esfera penitenciária. São elas: 1) o

¹³ Ibid.

financiamento da construção de novos estabelecimentos (a companhia privada constrói a prisão e a aluga ao Estado, que a administrará com seu próprio pessoal); 2) a administração do trabalho prisional (prisões industriais em que o trabalho do detento passa a ser objeto de lucro das empresas); 3) a provisão de serviços penitenciários, tais como educação, saúde, alimentação, vestuário, etc (certos serviços são contratos, ou melhor, terceirizados); e 4) a administração total dos estabelecimentos prisionais.

Este último modelo pode ser combinado às outras modalidades. Uma única empresa pode financiar, construir, prover todos os serviços e ainda assumir a administração total do estabelecimento, ficando, nesse caso, responsável pela execução da pena e pela custódia do interno. Esta modalidade é conhecida como “DCFM contracts”, isto é, contratos para design, construção, financiamento e administração de presídios¹⁴.

Nos Estados norte-americanos, diante da crescente intervenção judicial para o melhoramento das condições prisionais, e também devido à relutância da população em aprovar novos recursos para o financiamento de tais providências, a forma mais comum de intervenção privada nos estabelecimentos carcerários é através do contrato de arrendamento, também chamado de leasing, pelo qual a empresa contratada projeta, financia, edifica e então arrenda o prédio ao Estado, que depois de um certo período de tempo passa a ter a propriedade¹⁵.

No que pertine à modalidade de administração direta dos estabelecimentos penitenciários, os EUA vêm se mantendo cautelosos, tendo adotado primordialmente no âmbito de instituições para menores infratores e destinadas a presos em fase de cumprimento final da pena, e também em estabelecimentos destinados a recolher imigrantes ilegais, visto que se trata da

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Nos Estados Unidos, a disseminação dos contratos de arrendamento tem despertado alguma polêmica. À medida que vêm se constituindo em alternativas reais aos métodos de financiamento tradicionais, que implicam a obrigatoriedade da autorização pública, sob forma plebiscitária, para os recursos que ultrapassem os limites de endividamento estatal prescritos em lei, tais arranjos têm sido considerados, na verdade, estratégias que objetivam escapar ao controle jurídico e popular, já que os custos decorrentes do endividamento do Estado são diluídos ao longo de vários anos. Como reconheceu o Instituto Nacional de Justiça, na medida em que não requerem a provação popular, os contratos de arrendamento acarretam inegavelmente uma redução da participação do cidadão na gestão da política penitenciária.

A título de exemplo, em 1985 a empresa CCA (Corrections Corporation of América) fez uma ambiciosa oferta para administrar todo o sistema penitenciário de Tennessee. A oferta previa um contrato de arrendamento com prazo de 99 anos, nos termos do qual a CCA receberia em base anuais. A proposta acabou sendo rejeitada pelo Estado. (Ibid, p.71/72.)

forma mais controvertida de participação privada nas prisões, tendo levantado discussões acerca da possibilidade e mesmo da oportunidade e conveniência da delegação do poder de execução da pena às empresas privadas¹⁶.

Na Inglaterra, a intervenção privada nos estabelecimentos prisionais se deu nos mesmos moldes dos EUA, não tendo sido desenvolvidas modalidades de privatização próprias. A política de privatização inglesa, adotando as mesmas premissas estruturais e organizacionais dos Estados norte-americanos, começou se concentrando primeiramente em centros de detenção para acusados aguardando julgamento, e hoje, confirmando estimativas, já se expandiu para outros estabelecimentos carcerários que requerem maior grau de segurança, como presídios de altíssima periculosidade, alta periculosidade, normal e semi-aberto.

Na França, como já suscitado no item anterior, foi adotado um modelo de privatização diferente do modelo norte-americano, chamado de co-gestão ou de dupla responsabilidade, onde a administração, direção e segurança ficam a cargo tanto do Estado quanto da empresa privada.

Em linhas gerais, pode-se apontar como principais características do modelo francês as seguintes:

- 1- gestão mista: setor público e iniciativa privada gerenciam e administram, conjuntamente, o estabelecimento construído pela empresa privada;
- 2- cabe à empresa privada a tarefa de promover o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação e o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual, e a saúde física e mental do preso;
- 3- o Diretor-geral do estabelecimento pertence ao setor público;
- 4- a guarda dos presos é responsabilidade da empresa privada;
- 5- segurança interna a cargo da empresa privada;
- 6- segurança externa a cargo da polícia do Estado;

¹⁶ A experiência pioneira no âmbito do setor juvenil é a “unidade de tratamento intensivo” administrada pela RCA Service Company, subsidiária da RCA Corporation, a gigante da indústria fonográfica, em Weaversville, Pensilvânia. Desde 1975, a RCA fornece o corpo de funcionários do estabelecimento, que abriga aproximadamente 20 jovens considerados de alta periculosidade. O Estado fixou regras mínimas a serem observadas pela companhia. O arranjo tem sido caracterizado como filantropia ou ainda como uma estratégia de relações públicas da empresa. A participação privada no setor juvenil tende a reproduzir a experiência da RCA, à medida que freqüentemente se trata de administrar pequenos estabelecimentos, à base de contratos de pouca expressão financeira. Uma notável exceção, em relação à dimensão do estabelecimento, é a Okeechobee Schoolfor Boys, uma escola de treinamento para jovens criminosos operada pela Fundação Eckerd, braço não lucrativo de uma das maiores empresas do setor de medicamentos dos EUA; a Okeechobee abriga entre 400 e 450 jovens e é tida como a maior instituição penitenciária do setor juvenil administrada pela iniciativa privada. (Ibid, p. 73.)

7-pela administração das atividades e serviços, o Estado paga por preso, por dia, à empresa privada, 150 francos, cerca de 25 dólares;
 8-o contrato de gestão da empresa privada tem duração de dez anos, podendo ser renovado;
 9-o Estado pode vetar a admissão de um servidor, selecionado pela instituição privada, para participar da regência administrativa da Penitenciária.¹⁷

Nesse trilhar, Minhoto (2000) afirma, o modelo norte-americano e o modelo francês constituem hoje as duas principais vertentes de privatização existentes, entretanto, tem-se notícias de que a Austrália também desenvolveu uma outra variação, na qual os próprios internos pagam para ficar presos.

Os países que implantaram originalmente o sistema norte-americano são: Inglaterra, Canadá, Escócia, Porto Rico e Japão. Já o modelo francês foi adotado pela Bélgica, Holanda Luxemburgo e Itália.

4.2- A proposta brasileira

Em meio a grave crise estrutural e organizacional vivida pelo sistema penitenciário brasileiro, onde são constantes problemas de superlotação, violência e rebeliões¹⁸, surgem, a partir dos anos 90, baseadas nas modernas e recentes experiências internacionais, propostas no intuito de privatizar os estabelecimentos penais nacionais.

A primeira proposta foi apresentada em 27 de janeiro de 1992, pelo então presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, responsável por estabelecer diretrizes acerca da política criminal e penitenciária adotada no país, Edmundo Oliveira, que pretendia, dentre suas principais sugestões:

¹⁷ OLIVEIRA, Edmundo. *Prisão e Penas Alternativas. A Privatização das Prisões.Prática Jurídica*. Editora Consulex, ano I , n. 4, p. 59, jul. 2002.

¹⁸ As péssimas condições de encarceramento que caracterizam a quase totalidade dos estabelecimentos penitenciários brasileiros despertaram a atenção internacional. Em 1989, a *Américas Watch* publica relatório intitulado *Condições das Prisões no Brasil*, enfatizando, entre outros aspectos, a falta de espaço e as condições insalubres que têm marcado o sistema penitenciário brasileiro, fazendo menção especificamente ao presídio de segurança máxima de Santa Clara, no Rio de Janeiro, à cadeia pública de Guarulhos, à Casa de Detenção em São Paulo, e às condições de encarceramento das delegacias de polícia dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo: 'na maioria os estabelecimentos são imundo e fétidos, infestados de insetos e ratos'. (MINHOTO, op cit., p. 166.)

- 1- atender aos preceitos constitucionais da individualização da pena e de respeito à integridade física e moral do preso;
- 2- lançar uma política ambiciosa de reinserção social e moral do detento, destinada a confiar nos efeitos da reabilitação e a refrear a reincidência;
- 3- introduzir, no sistema penitenciário, um modelo administrativo de gestão moderno;
- 4- reduzir os encargos e gastos públicos;
- 5- favorecer o desenvolvimento de salutar política de prevenção da criminalidade, mediante a participação organizada da comunidade nas tarefas de execução da pena privativa de liberdade;
- 6- ameniza, enfim, a dramática situação de superpovoamento no conjunto do parque penitenciário nacional¹⁹.

Para tanto, previa a referida proposta, a criação de um Sistema Penitenciário Federal, de encargo da União, que ficaria responsável apenas pelos detentos condenados ao regime fechado, que por seu grau de periculosidade, deveriam cumprir pena em estabelecimento de segurança máxima, permanecendo a cargo dos Estados, a responsabilidade pela execução da pena privativa de liberdade em regime médio e semi-aberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e em regime aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado).

Minhoto (2000), de acordo com tal modelo federal afirma que, a escolha das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes ficariam regulados por contrato, passando a iniciativa privada a prover serviços de alimentação, saúde, trabalho e educação dos internos, podendo, inclusive chegar a construir e administrar os presídios.

Essa administração, entretanto, não se aproximaria do modelo norte-americano, mas sim do francês. O sistema de gerenciamento dos estabelecimentos penais seria feito de forma conjunta entre a empresa privada e o Estado, ficando este encarregado de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos acordados no contrato. Para esse fim, seria criado um conselho composto por representantes do sistema penitenciário da empresa, do Juízo da Execução Penal e um membro de associação ou entidade comunitária²⁰.

grande medida, essa proposta resulta de um intenso lobby realizado por uma empresa brasileira de segurança privada, a Pires Segurança Ltda., destinada a transpor as prisões privadas para o contexto brasileiro, a partir de uma manipulação seletiva da experiência estrangeira – sobretudo da experiência norte-americana – invocada como argumento de autoridade. Tal como seus parceiros norte-americanos, o argumento central da Pires diz

¹⁹ MINHOTO, op. cit., 168.

²⁰ Ibid.

respeito à suposta redução de custos que a privatização supostamente acarretaria para o Estado e contribuintes. Nos termos de seu material de divulgação: 1. o governo brasileiro, que gasta tanto, não obtém dividendos educativos (sic) no seu sistema carcerário estatal; 2. os Estados e Municípios: qualquer homem público que decidir entrar seriamente numa política de privatização, receberá a vênua e os votos de todo o povo, aflito como vive com tantos criminosos; 3. os empresários, sobretudo de segurança: estas firmas, por tratarem com pessoas em linha de risco, já adquiriram uma sensibilidade que lhes permitirá melhor proximidade como o serviço de regeneração; 4. pelo seu background humano, sua cultura de muitos valores, a Pires(...) pode e deve aliar-se a homens do governo que nutram concepções elevadas sobre o homem; com ele, tentar que as Febens e as prisões, onde elas forem antros terríveis de corrupção e tristeza, possam seguir o exemplo americano de privatização²¹.

Sob o mesmo argumento de melhorar as condições carcerárias e efetivar a reinserção social, alguns estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, Paraná etc., manifestaram interesse na privatização de seus estabelecimentos prisionais.

O Estado de São Paulo, já em 1992, sob o comando do então Governador Luiz Antônio Fleury Filho, é o primeiro a sancionar lei (Lei Estadual nº 7.835) autorizando a privatização dos serviços públicos em estabelecimentos penais.

Nesse sentido, como exemplo, pode-se ainda citar o Projeto de Lei nº 1.727/96 apresentado pelo Deputado Estadual Sandro Mabel, em Goiás e o Projeto de Lei nº 2.146/99 de autoria do Deputado Luiz Barbosa que visava promover a privatização do sistema penitenciário.

Em linhas gerais, é a partir de 1992, sob os argumentos da experiência norte-americana, que se inicia a discussão da privatização dos presídios no Brasil. Muitas propostas foram apresentadas, mas também, muitos argumentos contrários foram invocados, como assim se manifestou a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, afirmando, dentre outras coisas, que a privatização constituiria um retrocesso histórico em termos de desenvolvimento da política criminal do país.

Hoje, já se tem notícia da existência de alguns presídios que funcionam em parte sob comando privado, como, por exemplo, a Penitenciária Industrial de Guarapuava, com capacidade para 240 presos e a Penitenciária Industrial de Cascavel, no Estado do Paraná; e ainda Penitenciária Industrial de Juazeiro, com capacidade para 550 presos e a Penitenciária do Cariri, no Ceará; mas, o que se

²¹Ibid, p. 170.

destaca dentre esses é o complexo penitenciário instalado em Ribeirão das Neves/MG, no mês de janeiro do ano de 2013, o qual será estudado no capítulo subsequente.

4.3 - Finalidade da Privatização do Sistema Penitenciário

Como fora demonstrados nos itens antecedentes, o desrespeito e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana junto aos detentos é absurdamente efetivado, diante disso, passar-se-á a demonstrar a finalidade da privatização do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que é através desta que se chegará a uma condição humanitária no interior dos estabelecimentos prisionais.

Apesar de muitos serem contrários a esse tipo de modelo de privatização, há muitos adeptos, uma vez que a administração da penitenciária visará o trabalho justo do preso e, conseqüentemente a qualificação do mesmo para ingressar no mercado de trabalho quando do cumprimento de sua pena.

Em entrevista ao Jornal Brasil de Fato, Julita Lembruber (2013) assevera que:

o Estado priva alguém da liberdade, então o estado precisa administrar essa privação da liberdade. Portanto, não é legítimo que o estado ceda à iniciativa privada a administração da privação da liberdade de alguém. Essa é uma questão de fundo. Está impondo um novo modelo sem qualquer discussão com a sociedade, não houve nenhuma tentativa de amadurecer essas ideias. É um grande equívoco.

Noutro vértice, o Estado deve cumprir o que está descrito na Constituição Federal, mais precisamente no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, tendo em vista tal premissa estampada em nossa Magna Carta, a posição de Julita estaria em confronto com a Constituição Federal, pois o Estado não cumpre os Direitos e Garantias básicos do detento, os quais estão sob sua responsabilidade, motivo pelo qual a privatização se torna um método eficaz.

Outrossim, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, dispõe sobre os direitos e garantias do executado, impondo às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos

provisórios, mas notoriamente isso não acontece, como já fora exposto no decorrer deste trabalho.

Nota-se, ademais, como já fora citado no decorrer do presente trabalho, o Deputado Estadual Sandro Mabel apresentou projeto de Lei nº. 1.727 de 1996, o qual dispunha sobre a permissão de particulares participar da prestação de serviços penitenciários com a responsabilidade de administrá-la internamente, por um período de um a cinco anos.

No decorrer da justificativa do projeto de Lei supramencionado, o referido Deputado, ressalta que “o sistema carcerário não tem condições de absorver o grande contingente de condenados pela justiça criminal, haja vista, inclusive, os milhares de mandados de prisão que ainda não foram cumpridos”, até mesmo porque se o sistema absorver tais condenados, as condições oferecidas aos mesmos são degradantes, desumanas.

Ainda no tocante ao projeto, a proposta apresentada propôs que o Estado arcaria com um percentual mínimo para a manutenção do sistema, sendo que tal sistema ainda receberia recursos advindos do trabalho realizado pelos detentos e, além disso, teria “contribuições da família e da comunidade, possibilitando-se, ainda, a dedução do imposto de Renda das contribuições efetuadas”.

O Deputado se dedicou nesta proposta tendo como principal objetivo solucionar um dos problemas mais alarmante do país, qual seja: a superlotação no sistema carcerário, uma vez que a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães não comporta o quantitativo de detentos existentes, mas impende observar, que após a apresentação deste projeto de lei, o mesmo fora considerado pela comissão relatora inadequado em relação ao quesito financeiro e orçamentário.

Em linhas gerais, a privatização não seria única e exclusivamente uma solução rápida e eficaz para a redução do descumprimento do princípio da dignidade humana, uma vez que existem diversas opções que o Estado poderá se valer para reverter o quadro da crise em questão, a parceria com a entidade privada seria tão somente uma alternativa viável e eficaz que mudaria o quadro penitenciário no país.

4.4- O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves

Após realizar o estudo da conjuntura do sistema penitenciário, agora passaremos a analisar precipuamente o primeiro Complexo Penitenciário Público-

Privado²² construído no Brasil e, conseqüentemente toda a assistência oferecido ao detendo, quais sejam: assistência médica, odontológica, biblioteca e livros, consulta com terapeutas, salas de aulas, etc.

O complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves tem como assente “o sistema prisional inglês, pelo qual o consórcio administrador não poderá lucrar com o trabalho dos presos”, além disso, tal complexo fora a primeira parceria público privada a ser construída no Brasil e, inaugurada em 13 de Janeiro de 2013.

Em entrevista ao Jornal O Globo Scofield (2012), afirmou que

o complexo penitenciário de 2.500 metros quadrados com cinco presídios (três de regime fechado e dois de semiaberto) e capacidade para abrigar 3.040 presos em celas para um, quatro e seis pessoas. O primeiro prédio, de regime fechado, com capacidade para 608 presos, será inaugurado em janeiro e lembra um presídio de segurança máxima, com seu aspecto de fortaleza, sistemas digitalizados de observação e controle de portas e celas, além de um aparelho para escanear o corpo inteiro, no estilo dos aeroportos americanos, capaz de mostrar objetos nos lugares mais impensáveis do corpo humano²³.

Segundo informações do jornal O GLOBO (2012), o gasto realizado na construção do complexo ora em questão, fora de R\$ 280 milhões, gasto este que fora bancado pelo consórcio Gestores Prisionais Associados - GPA, uma vez que tal consórcio fora a vencedora do procedimento licitatório feito junto ao governo de Minas Gerais em 2009, além disso, o consórcio em epígrafe está responsável pela administração do complexo em questão por um período de 27 (vinte e sete) anos.

O consórcio GPA recebeu do Estado de Minas, o terreno para construção do complexo penitenciário e, este mesmo Estado passa ao consórcio o valor mensal de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por preso. Vale ressaltar que este consórcio é formado por 05 empresas, das quais 04 (quatro) têm experiência em concessões públicas e outra tem experiência no tratamento penal, a qual tem 10 (dez) anos de experiência em co-gestão.

No tocante ao trabalho do detento, o Estado e o consórcio (GPA) procuram empresas que se interessam nos trabalhos daqueles, uma vez que o

²²As parcerias público-privadas podem ser entendidas como aquelas em que o Estado continua financiando o serviço público, que, no entanto, não é mais prestado pela Administração Pública, mas sim por empresas privadas.

²³ Ver anexo 01

próprio consórcio não pode contratar detentos para a realização dos trabalho junto o completo, pois o lucro do mesmo não vem diretamente do trabalho dos presos, mas sim do valor pago ao Estado.

Neste sentido, Laurindo Minhoto (2000, p. 93) afirma que

o lucro que as empresas auferem com esta onda de privatização não vem tanto do trabalho prisional, ou seja, da exploração da mão de obra cativa, mas vem do fato de que os presos se tornaram uma espécie de consumidores cativos dos produtos vendidos pela indústria da segurança e da infra-estrutura necessária à construção de complexos penitenciários.

Convém salientar que os detentos do complexo têm toda a assistência médica²⁴, bem como odontológica²⁵, de modo que estes passarão por uma triagem de 03 (três) em 03 (três) meses para posteriormente realizarem consultas médicas e odontológicas. Além de toda preocupação médica e odontológica, o complexo conta um forte esquema de segurança²⁶, uma vez que segundo publicação no site oficial do Governo do Estado de Minas Gerais (2013) consta que o

“chão de cada cela tem 18 centímetros de concreto, com uma chapa de aço de meia polegada e mais 11 centímetros de concreto. Os vasos sanitários e bebedouros também foram projetados para evitar que ali se escondam drogas e outros materiais ilícitos, e funcionam por sucção automática. Caso um detento coloque qualquer substância, ela será imediatamente descartada”.²⁷

Vê-se, portanto, que o Governo Mineiro conseguiu atingir a plena dignidade da pessoa humana ou ao menos reduziu o descumprimento a tal, pois diversas são as assistências realizadas em favor dos detentos.

²⁴ Ver anexo 02

²⁵ Ver anexo 03

²⁶ Ver anexo 04

²⁷ Ver anexo 05

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de evidenciar as dificuldades pelas quais passa o sistema penitenciário brasileiro, demonstrando que tais problemas geram grandes consequências em relação ao tratamento do preso, enquanto custodiado naquele local.

Pode-se perceber que a finalidade do sistema penitenciário brasileiro está se desvirtuando, deixando de priorizar a execução penal como forma socializadora do condenado, tornando-se depósito de pessoas.

É comum os noticiários veicularem na mídia, em jornais, as ações e reações dos presos, rebelando-se contra o sistema, reivindicando melhores condições para o cumprimento de suas condenações e, a melhor condição demonstrada ao longo do trabalho fora a privatização, uma vez que minimizaria a superlotação carcerária existente e, cumpriria com as finalidades da execução penal, quais sejam: finalidade educativa e socializadora do condenado.

O Estado-juiz apura os fatos delituosos, condena o indivíduo e o manda para a execução de sua pena, seja ele no regime fechado ou semiaberto, onde a situação é a mesma, no intuito de ressocializá-lo e reeducá-lo, para que ao final de sua punição retorne apto a conviver em uma sociedade civilizada. Porém, o que se constata é o elevado número de reincidência, nos presídios brasileiros, pois o tratamento oferecido naquele local não condiz com o estabelecido em nossa Magna Carta.

Existe solução viável, alternativa a qual fora apresentada. O Estado tem conhecimento das soluções, bem como de todas as falhas e problemas do sistema penitenciário, pois dispõe de especialistas no assunto. Cabe, agora, o engajamento e a vontade da sociedade para cobrar ações de mudança dos governantes, para que as soluções sejam implementadas de fato.

Em linhas gerais, a privatização é o meio mais viável e eficaz para solucionar o problema do sistema penitenciário brasileiro e, é através dessa privatização que o Estado chegará a plenitude da dignidade humana, até então, violado nos presídios existentes no Brasil, pois é através do respeito à dignidade humana no interior de uma prisão que o condenado sairá ressocializado e, conseqüentemente estará preparado para “enfrentar” a sociedade.

Referências Bibliográficas

ASSIS, de Francisco. **Política Criminal e Penitenciária**. 7º Ed. Saraiva, 2010, São Paulo – SP.

ALVES, Mara Rejane. RIBEIRO Nunes. **Educação em Direitos Humanos: Diálogos interdisciplinares** / (Org) -Máceio. EDUFAL, 2012.

ALMEIDA, GelsomRozentino de. **A Crise do sistema penitenciário: capitalismo, classes sociais e a oficina do diabo**. ANPUH –XXV Simpósio Nacional de História – Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1416.pdf>>. Acesso em: março. 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**, 19º Ed. Saraiva, 2013, São Paulo – SP.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. **Resolução nº 45/110** da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Decreto nº. **592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Institui Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 jan. 1992.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Jiulliano de S. **A Fábrica: Uma descrição Filosófica do Sistema Penitenciário Goianiense**. Goiânia-Go: Ed. Kelps, 2008.

DONALD, Felipe, J. **Dicionário jurídico de bolso**. Campinas: Peritas, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, São Paulo, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23 ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FILHO, Penteadó; SAMPAIO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4º Ed. 2014. Saraiva. São Paulo/SP, 2014.

GOMES, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. 2º Ed. Ed. rev. e ampl. Ed ULBRA, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2010.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas**. . Ed. Impetus. 2004

JÚNIOR, Mesquita Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11/07/1984**. 11. Ed. ver e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MAIA, Clarissa Nunes (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: ROCCO, 2009. v. 1.

MELO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MORAES, Hamilton Brito. **Museu das Bandeiras: a história viva**. Goiânia: Kelps, 2007.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade – A Gestão da Violência no Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Processo Penal - 2ª Edição**, ed Juruá, 2008.

Moreira, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**, 5º Ed. rev. E ampl. JusPODIVM, 2013, Salvador-BA.

OLIVEIRA, Edmundo. **Prisão e Penas Alternativas. A Privatização das Prisões.Prática Jurídica**. Editora Consulex, ano I , n. 4, p. 59, jul. 2002.

PEDROSO, R. C. **Utopias Penitenciárias**. Revista de História, Goiânia, nº. 136, 2004.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Reforma total da Constituição: remédio ou suicídio constitucional?** In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal,** 7º Ed. rev. e ampl. JusPODIVM, 2012, Salvador – BA.

TOZO, Oliveira Natália. **Direito dos Presos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista Areópago Jurídico – Ano 04, edição nº. 13, São Paulo. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O Inimigo no Direito Penal.** 2º ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.** São Paulo: RT, 1997

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:

Maior penitenciária de Goiás está sem condições de funcionar, conclui mutirão carcerário. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/419-maior-penitenciaria-de-goias-esta-sem-condicoes-de-funcionar-conclui-mutirao-carcerario>, acesso em 28 de abril de 2015.

Presídios privatizados invadirão o país, afirma ex-diretora do sistema penitenciário do RJ. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/11852>. Acesso em 28 de abril de 2015.

Complexo penitenciário em Minas será 1º do país a funcionar por meio de PPP. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/complexo-penitenciario-em-minas-sera-1-do-pais-funcionar-por-meio-de-ppp-7063315#ixzz3fM0a2Q5v>, acesso em 08 de julho de 2015.

Complexo penitenciário em Minas será 1º do país a funcionar por meio de PPP. Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=13480, acesso em 01 de julho de 2015.

Penitenciaria-de-goias-esta-sem-condicoes-de-funcionar-conclui-mutirao-carcerario. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61746-maior->

penitenciaria-de-goias-esta-sem-condicoes-de-funcionar-conclui-mutirao-carcerario,
acesso em 22 de maio de 2015.

Faleiro noticia parceria para internação de presos viciados em drogas.
<http://www.sapejus.go.gov.br/noticias/casa-do-albergado-faz-parceria-para-internacao-de-presos-viciados-em-drogas.html>, **acesso em 28 de abril de 2015.**

Anexos

Anexo 01 – Entrada do Complexo com parêlho para escanear o corpo inteiro, no estilo dos aeroportos americanos, capaz de mostrar objetos nos lugares mais impensáveis do corpo humano.



Anexo 02 – Consultório Médico do Complexo de Ribeirão das Neves/MG



Anexo 03 – Consultório Odontológico do Complexo ora estudado



Anexo 04—As portas do Complexo de Ribeirão das Neves/MG, tem a mesma tecnologia utilizada nos cofres do Banco do Brasil.



Anexo 05 - Vasos sanitários e bebedouros também foram projetados para evitar que ali se escondam drogas e outros materiais ilícitos.

